



**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE
GOIÁS, NO EXERCÍCIO DE 2016,
REALIZADA EM 27/06/2016.**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (27.06.2016), às dezenove horas (19:00h), na Sala de Sessões da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, foi instalada a Terceira Reunião Ordinária da Comissão de Direito Tributário do ano de 2016, sob a Presidência do Dr. Eduardo Jacobson Neto. **Estiveram presentes os membros:** Secretário Rhuan Luiz de Faria, Ana Valéria Andrade Neves Gomes, David Bispo de Souza Júnior, Edvane Nicolau Barbosa de Oliveira Carvalho, Naiany Kirian Cardoso Batista, Priscila Pires Sousa, Rui Dantas de Melo Filho e Wesley Moreira Paiva. **Convidados:** Breno Ayres M. Júnior (membro), Rogério C. Rabelo, Vítor Silveira Rocha, Thiago W. Cicola, Eleia A. B. Souza, Pedro Lucas F. R. C., Juliana Cardoso e Walmir de Goes Nery Filho (membro). **Não houve justificção de ausência.** **1. VERIFICAÇÃO DE QUORUM DE ABERTURA:** Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a reunião. **2. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO:** Primeiro ponto: **INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE MUNICIPAL.** O Presidente iniciou a Sessão propondo que os presentes deliberem quanto a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para afastamento da exigência de pagamento, pelo Município de Goiânia, da denominada “taxa de expediente”, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário julgado com repercussão geral (RE 789.218 RG/MG). Aprovado por unanimidade. Segundo ponto: **IPVA SOBRE VEÍCULOS AQUÁTICOS E AÉREOS.** A Comissão deliberou acerca da necessidade de se enviar ofício à Casa Civil do Governo do Estado de Goiás, solicitando a alteração dos artigos 90 do Código Tributário Estadual e 396 do Regulamento ao Código Tributário Estadual, retirando-lhes a previsão de incidência do IPVA sobre a propriedade de veículos aquáticos e aéreos, uma vez que já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade (RE 134.509, RE 255.111 e RE 379.572), como, tacitamente, reconhece a Administração Pública, ao não efetuar lançamentos (art. 142 do CTN) de tais valores. Aprovado por unanimidade. Terceiro ponto: **IPTU/LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/FOTOS TIRADAS POR SATÉLITE.** A Comissão analisou o procedimento atualmente adotado pelo Município de Goiânia, para efetuar a cobrança de IPTU suplementar com base, apenas, em fotos tiradas por satélite (sem vistoria *in loco*), e concluiu que: (a) caso comprovada a ocorrência de “erro de fato” (arts. 149, III, CTN e 25, I, CTM), o Município de Goiânia tem o direito de revisar, no prazo decadencial



**N.SEQ
ATA**

N.SEQ-086 Versão 08 – Aprovado em 04/02/2015 – Página 1 de 1

quinquenal, lançamento de ofício de IPTU, procedendo ao competente lançamento suplementar, como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1130545/RJ); (b) este lançamento suplementar, para ser considerado válido, deverá observar as exigências preconizadas pelos artigos 12 e 13 da Lei Municipal n.º 5.040, de 20/11/1975 (Código Tributário Municipal), às quais não se mostram atendidas na situação em apreço; e, (b.1) tal exigência se faz necessária independentemente da posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 370.295/SC), quanto a desnecessidade da prévia instauração de processo administrativo, para se proceder ao lançamento de ofício do IPTU. Por isso, colocou-se em votação a possibilidade da OAB-GO propor medidas administrativas ou judiciais visando compelir o Fisco Municipal Goiano a observar os artigos 12 e 13 do CTM, para que, e somente assim, proceda ao lançamento suplementar de IPTU. Aprovado por unanimidade. Quarto ponto: **BLITZ DO IPVA/LICENCIAMENTO.** O Presidente expôs aos presentes a existência de precedentes do Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1654), e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.104.775/RS), reconhecendo a impossibilidade de apreensão do veículo em razão da ausência de pagamento do IPVA, e declarando válida sua apreensão e retenção, caso o condutor trafegue sem o competente licenciamento (art. 230 do CTB). Por isso, propôs-se que a OAB-GO publique uma "Nota Pública", esclarecendo tais fatos, e consignando que o Estado de Goiás poderá cobrar taxas de estada do veículo, apenas, pelos primeiros trinta dias. Aprovado por unanimidade. **3. LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO REALIZADA:** a presente ata será lida e aprovada ao final da reunião. **3. COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA.** 3.1. nenhuma. **4. ORDEM DO DIA:** 4.1. **EXPEDIENTES:** nenhum. 4.2 **PROCESSO COM JULGAMENTO INICIADO:** nenhum. 4.3 **PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO:** nenhum. 4.4 **JULGAMENTO DE PROCESSO/PAUTA DO DIA.** 4.4.1. **Conhecimento:** nenhum. 4.4.2. **Julgamento:** nenhum. **5. COMUNICAÇÕES DOS PRESENTES:** nenhum. **6. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo para ser relatado, eu, Eduardo Jacobson Neto, Presidente da Comissão de Direito Tributário, lavrei a presente ata que lida e aprovada, será assinada por mim, Presidente da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.


Eduardo Jacobson Neto

Presidente da Comissão de Direito Tributário